GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC
DIRETORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIVRO - SEC/SUPEC/DRIRE

OFÍCIO SUPEC N.º 14/2020 - SEC/SUPEC

Salvador, 30 de maio de 2020

À Excelentíssima Senhora **Carolina Matos Alves Costa**

Conselheira Relatora - PROCESSO: TCE/011574/2019

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n.º 495, Plataforma 05, Avenida 4, Centro Administrativo da Bahia - CAB

CEP: 41.745-002 , Salvador – BA

Cumprimentando-a, vimos, por meio deste, apresentar resposta conjunta acerca das notificações nº 36/2020 e n.º 37/2020,para Frederico Gonçalves e Manoel Vicente da Silva Calazans, respectivamente, referentes ao Relatório de Auditoria – Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, no periodo de 01/01 a 31/07/2019, com foco nas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa 212 (Educar para Transformar) e da Ação 2984 (Oferta de Transporte Escolar no Município sobre o qual passamos a nos manifestar:

6.1 Ocorrências relativas à execução do PETE

Itens 6.1.1 Atraso no repasse dos recursos aos municípios e 6.1.3 Fragilidade no acompanhamento pela SUPEC, da utilização dos recursos pelos municípios

No item **6.1.1.** do relatório de auditoria foi consignado que há atrasos nos repasses dos recursos da SEC para os Municípios participantes do PETE em desatenção ao artigo 7º da Portaria nº 3.015/2013, que estabelece o pagamento em 03 (três) parcelas anuais, nos meses de maio, junho e setembro. No mesmo documento, a auditoria alegou ter constatado casos nos quais, embora a SEC tenha aprovado as primeiras parcelas, houve atrasos no pagamento das 2ª e 3ª parcela dos municípios já habilitados.

Ao final, a equipe de auditoria recomendou que sejam aprimorados os mecanismos de planejamento e controle da execução do Programa, com vistas a cumprir o que determinam as Portarias da SEC que disciplinam o cronograma de repasse de recursos do PETE/BA.

Sobre o tema, a SUPEC/SEC informa que o lapso temporal para o adimplemento dos pagamentos, está condicionado à apresentação e à aprovação das prestações de contas. Em geral, o atraso da 1ª parcela pode ser causado, eventualmente, pela demora da apresentação da prestação de contas ou de documentação complementar pelos Municípios, eventualmente pode decorrer de algum entrave burocrático para transferência do recurso.

Em razão do grande volume de transferências e do montante de recursos a ser repassado, ocorreram situações nas quais não foi possível a liberação pela Secretaria Estadual da Fazenda, em tempo hábil, para cumprir os prazos pactuados com os municípios.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

Entendendo a importância da questão, a SUPEC/SEC acolhe a recomendação feita no **item 6.1.2** e envidará esforços para buscar alternativas junto à Secretaria da Fazenda e do Planejamento para enfrentar ou atenuar os problemas identificados nas ocasiões citadas com medidas que garantam a tempestividade dos pagamentos aos Municípios participantes do Programa Estadual de Transporte Escolar.

No item **6.1.3,** a auditoria observou que diversos municípios tiveram relevantes saldos reprogramáveis. Ao final, recomendou que a SEC verifique "*o motivo da ocorrência de elevados saldos reprogramáveis, no sentido de se certificar a adequação do montante dos recursos repassados e sua aplicação.*"

Considerando os atrasos de repasses de recursos mencionados, a reprogramação dos saldos para o exercício seguinte é feita com base no artigo 9º, da Portaria nº 3.405/2011. De acordo com o explicitado no item 6.1.4.5, os recursos são repassados com base nos dados do Sistema de Gestão Escolar - SGE/Censo Escolar-INEP. Eventualmente, podem ocorrer mudanças nos quantitativos durante o ano em razão de diferentes motivos como transferências, evasão etc. e os valores variarem em relação às necessidades dos municípios. Assim, as prestações de contas podem evidenciar, em alguns casos, necessidade de acréscimos ou devoluções de valores.

Nota-se, em alguns casos, que os Municípios apresentam fragilidade do ponto de vista de gestão, e que estas, algumas vezes, comprometem a execução dos recursos do PETE. Entre outras podem ser citadas deficiências e atrasos nas ações de manutenção da frota, demandando reprogramação do saldo.

A melhoria no cumprimentos dos prazos, que se pretende alcançar junto com a busca de alternativas e melhoria de procedimentos com a Secretaria da Fazenda e do Planejamento, bem como a implementação das ações de acompanhamento e monitoramento previstas no Plano de Ação para o Transporte Escolar da SEC/2020-2020, já iniciadas em 2019, tendem a propiciar melhores condições para execução do Programa.

Item 6.1.2. Prestações de contas aprovadas em desacordo com a Resolução TCE nº144/2013 e Item 6.1.4.11 Fiscalização Inadequada da SEC com relação à Licitação e Execução dos Serviços Contratados

Acerca do **item 6.1.2** auditoria relatou, às fls. 15 a 20, que a Portaria SEC n. 3.015/2013, que alterou a Portaria SEC n. 3.405/2011, está em desacordo com a Resolução TCE n. 144/2013 "*que estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados entre o Estado da Bahia e órgãos e entidades públicas, destinadas à descentralização de recursos estaduais*". E recomendou, à fl 20, que a SEC restabeleça os "*termos da Portaria nº 3.405/2011 e aprimorar o controle e a análise das prestações de contas.*"

No **item 6.1.4.11,** a auditoria reitera argumentos críticos em relação à alteração da Portaria SEC n. 3.405/2011 e reclama da SEC na fiscalização sobre os processos licitatórios realizados pelos municípios na contratação de serviços para o transporte escolar, citando achados observados em diferentes processos dos municípios de Ilhéus, Itabuna, Jaguaripe e Vera Cruz. Ao final, a auditoria recomendou que a SEC exija "*dos municípios que apresentem cópia do processo de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade pertinente à contratação de fornecedores com os recursos do PETE/BA.*"

A respeito, a SEC entende que a Portaria SEC n. 3.015/2013 está embasada na Lei n. 11.359/2009 que institui o PETE e que, conforme esta Lei, os pactos celebrados com os Municípios não têm natureza de convênios. Neste sentido, a SEC reitera o quanto exposto no Ofício nº 322/2019 - DIFIN, infra transcrito:

"O Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia - PETE/BA, um programa instituído por lei (Lei Estadual nº 11.359, de 19/01/2009), através do qual, o Estado da Bahia transfere recursos financeiros aos Municípios que aderirem ao "Programa", para que os entes municipais se encarreguem de prestar o serviço de transporte escolar para alunos do ensino

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

médio, da rede pública estadual de ensino, residentes em área rural, de forma direta ou terceirizada. Deve ser visto que através do PETE, o Município aderente ao programa, assume o compromisso de realizar para o Estado, tarefa que é própria do ente estadual e que competiria ao ente estadual realizá-la, acaso determinado Município não viesse a aderir ao programa acima declinado.

A natureza jurídica dos recursos então transferidos aos municípios, é de "transferência legal", impositiva. decorrente de lei (Lei Estadual nº 11.359/2009), distinguindo-se assim, das nominadas "transferências voluntárias", elencadas no art. 25. da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, por terem os recursos financeiros do "PETE" (repassados pelo Estado da Bahia, aos municípios aderentes ao programa), natureza jurídica de "transferência legal", prevalece o entendimento de que essa espécie de transferência também se distingue de "convênio", que tem natureza jurídica diversa, com regência jurídica diversa. Com efeito, convênio, é ajuste de vontade para a consecução de objetivos comuns aos partícipes. Entende-se que não é o caso do "PETE". Através do "PETE", o Município adeso realiza para o Estado, tarefa que não é sua, que não se inclui dentro do plexo legal de suas atribuições e/ou objetivos originais, mas sim, dentro do rol dos objetivos/atribuições daquele. Bem assim, o convênio tem regência legal lastreada no art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 170 a 183 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e, exige, a formalização de ato constitutivo; identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução do objeto; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso: previsão de início e fim da execução do objeto, bem como, da conclusão das etapas ou fases programadas. Vale salientar mais uma vez, que a previsão de transferência de recursos financeiros do "PETE" decorre de lei, portanto, entende-se que não pode vir a ser confundida com suposto convênio, que de fato, não o é.

Em razão da argumentação posta, não tendo o "PETE", natureza jurídica de convênio, infere-se que o referido programa não se submete ao regramento legal inserto na Resolução nº 144/2013, tendo regência legal própria, com esteio na Lei Estadual nº 11.359/2009 e Portarias nºs 2.508/2010; 3.405/2011 e nº3.015/2013, tendo sido os valores repassados em estrita adequação às normas mencionadas, considerados os recursos alocados para o custeio do programa, consignado na Lei Orçamentária anual, considerada a previsão de eventuais acréscimos de suplementações, se autorizados, levado em consideração o quanto disposto no Plano Plurianual.

Isto posto, a SEC entende que, no momento, em relação à recomendação ao **item 6.1.2.** não há alterações a realizar na Portaria SEC n. 3.015/2013, mas que, conforme Plano de Ação - resultados dos trabalhos do GT/SEC-AGE para gestão de riscos – estamos estudando melhorias nos normativos que regem o PETE almejando aprimorar a execução do Programa, conforme Grupo de Trabalho conjunto com a Procuradoria Geral do Estado e demais unidades desta Pasta, constituído em 01 de maio de 2020, conforme publicação no Diário Oficial do Estado acostada aos autos.

Cumpre ressaltar, ainda que, não obstante os pactos firmados não possuírem natureza de convênio, em julho de 2019, a SUPEC/SEC solicitou aos municípios participantes do PETE, relatórios sobre a gestão e a fiscalização do transporte escolar por eles realizadas, demandando a juntada de documentos, inclusive processos licitatórios e contratos firmados, objetivando melhor acompanhamento e monitoramento do Programa (Notificação SUPEC n. 002/2019). A medida adotada será reiterada em 2020 e nos anos subsequentes, uma vez que compõe itens do Plano de Ação citado.

Itens referentes:

- ao acompanhamento da prestação do serviço nos municípios (6.1.4.)

- sobre possíveis descumprimentos à legislação sobre transporte escolar(6.1.4.7);

- ao Código de Trânsito Brasileiro (6.1.4.6; 6.1.4.8 e 6.1.4.9);

- deficiências na fiscalização do serviço (sobre por exemplo: a frota, divergências de quantitativos em listagens de estudantes(6.1.4.5), problemas na execução de contratos(6.1,4.10)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

A auditoria informa que, considerando a limitação da capacidade operacional do TCE/BA, selecionou quatro municípios para realização dos trabalhos de campo com *"o intuito de se obter um diagnóstico o mais amplo possível acerca da oferta do transporte escolar do ensino médio no Estado da Bahia"*. Os municípios selecionados foram: Ilhéus, Itabuna, Jaguaripe e Vera Cruz.

Item	Município	A auditoria apontou fragilidades na execução do PETE em unidades escolares dos municípios, entre elas:	Recomendação da Auditoria
6.1.4.1	**Ilhéus**	Atrasos nos repasses; deficiência na fiscalização como inspeção dos veículos e regularidade da prestação de serviços.	**6.1.4.1** - ***Identificar, com a maior brevidade possível, os impasses que impedem o repasse dos recursos*** *aos municípios aderentes ao PETE, visando garantir o acesso ao transporte escolar para todos os alunos residentes em zona rural que necessitem do serviço, afinal, a responsabilidade sobre o fornecimento do serviço para os alunos do ensino médio continua sendo do Estado.* **6.2.2** *-Adotar medidas que permitam o acompanhamento, bem como controle mais efetivo da prestação do serviço.*
6.1.4.2	**Itabuna**	Atrasos nos repasses; deficiência na fiscalização em relação a: inspeção dos veículos, regularidade da prestação de serviços e outros: condutores não tomaram curso especializado; atrasos no cumprimento dos horários; problemas nos processos licitatórios	*Atuar junto ao município de forma que sejam* ***sanadas as pendências que impedem o repasse e a realização do processo licitatório****, de forma a regularizar a prestação do serviço, visando garantir aos alunos o direito ao transporte escolar.*
6.1.4.3	**Jaguaripe**	Não cumprimento de normas do FNDE e do Código Brasileiro de Trânsito; problemas na execução do contrato de transporte	*Exigir do município o* ***cumprimento das recomendações do FNDE, bem como das normas estabelecidas no CTB.***
6.1.4.4	**Vera Cruz**	Não cumprimento de normas do FNDE e do Código Brasileiro de Trânsito; problemas na execução do contrato de transporte; faltas e atrasos no cumprimento dos horários;	*Exigir do município que solucione as falhas identificadas nesta Auditoria, bem como o cumprimento da norma vigente, de forma a garantir o direito dos escolares de acesso ao transporte com qualidade e segurança.*

Nos itens seguintes, a auditoria enfatiza temas que identificou como recorrentes, nas visitas aos municípios citados, detalhando o seu opinativo e recomendações à SEC, a saber:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

Item	A auditoria apontou fragilidades na execução do PETE em unidades escolares dos municípios, entre elas:	Recomendação da Auditoria
6.1.4.6	Veículos utilizados no transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)	*Atentar para o* ***atendimento às normas de segurança no transporte escolar****, tanto nos municípios que aderiram ao programa, como nos contratos em que é diretamente responsável.*
6.1.4.8	Ausência de comprovação da autorização dos veículos para a condução de escolares	***Exigir dos municípios a apresentação da autorização dos veículos*** *que compõem a frota que realiza o serviço de transporte de escolares* ***emitida pelo órgão competente.***
6.1.4.9 e 6.2.1.3	Condutores dos veículos não atendem aos requisitos de habilitação	**6.1.4.9 -** *Articular-se com os municípios no sentido de exigir* ***que o transporte escolar seja realizado somente por condutores que atendam aos requisitos de habilitação****, nos termos do artigo 138, II, do Código de Trânsito Brasileiro, além de, juntamente aos municípios elaborar programação para realização do curso específico para condutores do transporte escolar.* **6.2.1.3 -** *Garantir para que o transporte escolar seja realizado somente por condutores que atendam aos requisitos de habilitação, nos termos do artigo 138, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.*

Considerando as inciativas de acompanhamento e fiscalização já informadas no Ofício 070/2019, bem como que muitas das recomendações da auditoria se inserem no bojo das melhorias pretendidas com o Plano de Ação elaborado pela SUPEC/SEC e AGE em 2019, a SUPEC/SEC reitera os argumentos já dispostos no Ofício n. 070/2019 no qual detalha informações sobre os achados em cada município acerca dos pontos supramencionados, e **comunica o acolhimento das recomendações dos itens 6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.6, 6.1.4.8, 6.1.4.9**.

Nesta oportunidade a SUPEC/SEC reitera informação de que **realizou visitas técnicas, entre os dias 04 e 07/11/2019**, nos municípios de Itabuna, Ilhéus e Jaguaripe, para apuração dos achados e adoção das medidas pertinentes.

Acerca da recomendação da auditoria sobre o Município de Ilhéus, de"*identificar, com a maior brevidade possível, os impasses que impedem o repasse dos recursos aos municípios aderentes ao PETE, visando garantir o acesso ao transporte escolar para todos* os alunos residentes em zona rural que necessitem do serviço", a SUPEC/SEC informa que demandou do Município a regularização da sua conta bancária muito antes da auditoria realizada por essa Equipe do TCE, como se observa nos e-mails acostados aos autos. Todavia, todos os contatos não lograram êxito.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

Em face das dificuldades apresentadas pelo município de Ilhéus para realizar processo licitatório para transporte escolar, também compartilhadas por outros municípios, a SUPEC/SEC decidiu realizar um Pregão Eletrônico para consolidação de Ata de Registro de Preço, processo SEI Bahia n.º 011.5616.2020.0004603-52, para contratação do serviço. O certame, organizado por Núcleo Territorial de Educação, encontra-se na fase interna e permitirá a existência de instrumento para adesão, conforme as regras do Código de Trânsito Brasileiro, que possa ser utilizado pelos entes municipais que encontrarem dificuldades na realização de processo licitatório.

Em 18 de dezembro de 2019, os dirigentes municipais foram notificados acerca dos pontos ora discutido, bem como sobre as desconformidades constatadas, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e informações sobre as medidas adotadas para resolução dos apontamentos. Nas notificações, foram demandadas informações sobre os achados de auditoria, em especial: 1) ocorrência de atrasos nos cumprimentos das rotas; 2) observância dos artigos 136, 137, 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/1997; 3) necessidade de ajuste aos editais dos processos licitatórios e nos contratos às normas vigentes; 4) realização de fiscalização da execução dos serviços de transporte; 5) regularização das inspeções semestrais dos veículos do transporte escolar; 6) fixação de autorização expedida pela Divisão de Fiscalização de Veiculos Condutores do DETRAN na parte interna do veículo; 7) má prestação do serviço de transporte escolar; etc.

Ressalte-se, ainda, que a implementação das ações de acompanhamento e monitoramento previstas no Plano de Ação para o Transporte Escolar da SEC/2020-2021 trará melhores condições para ajustes necessários e melhoria da execução do Programa.

Ainda sobre a seleção de temas, a auditoria destacou:

6.1.4.5. Divergências no quantitativo de alunos

Alega a Equipe de Auditoria divergência no quantitativo de alunos apresentado pelo Estado para pagamento do PETE e o efetivamente transportado pelo município. E, sobre este ponto recomendou: "*a)Obter junto aos municípios apontados as listas dos alunos efetivamente transportados e calcular o correto valor a ser repassado; b)Melhorar a forma de apuração dos dados, de forma a obter os quantitativos de alunos que reflitam a realidade para garantir que os municípios recebam os valores a que fazem jus, visando melhorar a qualidade do serviço.*"

Cumpre informar e ratificar, conforme apresentado no Ofício n. 070/2019, que a SUPEC/SEC **calcula os valores de repasse de acordo com os dados do Sistema de Gestão Escolar/Censo Escolar-INEP**, cuja atualização do número de estudantes matriculados é realizado pelo Diretor da unidade escolar, inclusive com especificação daqueles que necessitam de transporte.

Considerando que durante o ano pode haver aumento ou redução do número de alunos nas escolas (por transferência, evasão ou outro motivo) e, eventualmente, pode haver alguma descontinuidade da alimentação do sistema pelas unidades escolares, para evitar erros nos valores repassados, a SUPEC/SEC solicita dos municípios listagem de alunos transportados conjuntamente com a declaração do Diretor da Unidade Escolar, no sentido de conferir o quantitativo de estudantes que efetivamente utilizam o transporte escolar. Uma vez encaminhada a listagem pelo município é feita a conferência e é repassado o valor devido. Isto posto, a SUPEC/SEC entende que as recomendações sugeridas já fazem parte do escopo de procedimentos adotados por esta Secretaria.

A respeito, caso algum dirigente municipal identifique a divergência, deve encaminhar à SUPEC/SEC a relação de estudantes transportados.

Item 6.1.4.7 e Item 6.2.1.2 Veículos com vida útil superior à recomendada pelo FNDE

Alegando desconformidade da ação dos municípios e da SEC com Guia do Transporte Escolar/FNDE, a auditoria, recomendou:

6.1.4.7 - "*Atuar junto aos municípios, no sentido de exigir que as empresas contratadas comprovem as condições da frota que será utilizada no transporte escolar, estabelecidas em edital e na legislação pertinente, de forma que se cumpra a recomendação do FNDE.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

6.2.1.2 - *Exigir que as empresas contratadas utilizem veículos com tempo de vida útil recomendado pelo FNDE.*

Sobre os pontos a SUPEC/SEC, ratifica o exposto no Ofício n. 070/2019 e esclarece que a recomendação do FNDE acerca do tempo de vida útil até 7 (sete) anos, conforme exposto no Guia do Transporte Escolar, indica que "*para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso*".

Como se observa a recomendação do FNDE projeta uma situação ideal, mas que há de ser ponderada no caso concreto, na realidade de cada ente federado. Na da Bahia, a situação econômica e social verificada em muitas localidades evidenciaram dificuldades objetivas nos êxitos de processos licitatórios, uma vez que as caracterizações das frotas existentes diferem deste ideal. Em muitos casos, o frustrado o certame, não foi possível oferecimento tempestivo do serviço de transporte escolar pela inexistência de veículos (com menor tempo de uso) em quantitativo suficiente.

Para enfrentar tais dificuldades, em atenção aos princípios da legalidade e da razoabilidade, nas últimas contratações realizadas pela SEC consta no edital de processo licitatório indígena e rural, o prazo máximo de vida útil em até 12 (doze) anos, conforme valores de referência extraídos do explanado na resolução AGERBA n 13 de 20/08/2010, que fixa os seguintes parâmetros:

Art. 1º Estabelecer para os veículos que operam nas linhas dos Subsistemas Metropolitano e Estrutural do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a idade máxima de 13 (treze) anos. (...)Art. 2º Estabelecer para os veículos que operam nas linhas do Subsistema Regional do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a idade máxima de 15 (quinze) anos. (..)Art. 3º Estabelecer para os veículos que operam nas linhas do Subsistema Rural do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros a idade máxima de até 20 (vinte) anos.

Em atenção ao princípio da legalidade, a SUPEC/SEC adotou como parâmetro norma estadual, uma vez que esta tende a se aproximar da realidade do estado e se aproxima mais do tempo de vida útil percebido pela AGERBA no mercado local. Assim, esse pode estabelecer processos lastreados em um diagnóstico mais realista, evitando restrições de competitividade durante as seleções públicas e garantindo a oferta dos serviços aos estudantes.

6.2 Ocorrências relativas a Execução Direta pelo Estado

6.2.1 Exame dos Processos de Pagamento

6.2.1.1. Pagamento de despesas por indenização por falta de respaldo contratual

Inicialmente, cumpre esclarecer que o serviço até o ano de 2016 era realizado pela modalidade de credenciamento, cuja finalidade é permitir a contratação do maior número possível de prestadores de serviço. A respeito, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer (PA-NSAS_SSL-072/2017) indicando a incompatibilidade do credenciamento com o referido serviço e recomendou que fosse realizada a licitação. Na oportunidade, a a PGE, reconheceu o imperativo da situação fática e a viabilidade jurídica da contratação emergencial, por Dispensa, pelo prazo 180 dias, até que fosse concluída a licitação.

Os processos licitatórios foram abertos em fevereiro de 2018, sob os números n.º SEI BAHIA 011.5618.2018.0000785-49 (transporte rural), n.º SEI BAHIA 011.5618.2018.0000784-68 (transporte indígena e quilombola). Atualmente o processo indígena se encontra homologado parcialmente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2020 encaminhada em anexo a essa resposta e o processo licitatório rural na fase de homologação. Em que pese a contratação emergencial realizada, o prazo de tramitação dos referidos processos licitatórios foi superior ao prazo estipulado no Parecer PA-NSAS_SSL-072/2017.

Em face do exposto, as indenizações ocorreram, por força do tempo necessário para instrução dos processos, que envolvem complexidades próprias do serviço de transportes escolar como: o mapeamento das rotas, definição da quilometragem de cada percurso percorrido, mensuração – ainda que estimada – do quantitativo de alunos por rota, bem como a pesquisa ao mercado, por meio de cotações, para aferição do valor do serviço, e considerando, ainda, a grande extensão

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

territorial baiana. E, posteriormente, da necessidade de exame jurídico pela PGE dos recursos interpostos.

Quanto às despesas com indenização serem classificadas no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, a SEC segue a orientação disposta no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e orientações da DICOP, o que foi confirmado pela Auditoria.

Isto posto, considerando o apontado no referido item, a SUPEC/SEC entende ter adotado as providências cabíveis para contratação da prestação de serviço de transporte escolar.

Em face da pandemia causada pelo novo coronavirus e da suspensão das aulas na rede estadual, algumas das ações inicialmente planejadas para 2020 não serão executadas e um novo planejamento será realizado para o retorno das aulas, considerando as condições existentes para execução de tais ações.

Considerando o exposto e a presente reiteração dos pronunciamentos feitos nos Ofícios de números 063/2019 e 070/2019, entre outros citados no Relatório de Auditoria, a SUPEC/SEC, solicita o acolhimento das informações e documentos apresentados e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Manoel Calazans

Superintendente em Exercício

Superintendente de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC)

Frederico Gonçalves

Superintendente SUPEC/SEC até 28/02/2019

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Gonçalves**, **Coordenador I**, em 01/06/2020, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Vicente da Silva Calazans**, **Superintendente**, em 01/06/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018117498** e o código CRC **1D728370**.

Referência: Processo nº 011.5536.2020.0005375-73 SEI nº 00018117498

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 09/06/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5OTE1NDYZ